



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/2024 - LE, DE 12/03/2024.

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/2024 – LE, REGULAMENTA O SISTEMA DE ADIANTAMENTO NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES desta comarca de Campo Novo do Parecis – MT.

Quanto as regulamentações pertinentes, observamos que a justificativa está descrita as fls. 06, cuja análise de mérito pertence aos nobres Vereadores.

Da análise do Projeto extrai-se o segue:

A priori, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local e social, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, na qual válido ressaltar:

ARTIGO 30. Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos e interesse local; (...)



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Sendo assim, perceba-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis, quantos mais no quesito as alterações necessárias.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

E, da mesma forma também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

PF



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

(...)

Posto isto, conforme estabelece o artigo 68 da Lei nº 4.320/1964 e parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 20/1999, o adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, qualquer que seja sua vinculação, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de execução (empenho, liquidação e pagamento).

O suprimento de fundos é aplicável aos casos de despesas imprevisíveis, urgentes e expressamente definidas em lei.

O adiantamento é utilizado para despesas excepcionais, quando a despesa não pode subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Poderão ser realizadas por adiantamento as despesas dispostas no artigo 4º do Decreto 20/1999 abaixo transcrito:

I - para compras e/ou execução de serviços em até 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados para dispensa de licitação, em Portaria da Secretaria de Estado de Administração, com base no artigo 24, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, na modalidade de compras e serviços, em cada elemento de despesa;

II - que devam ser realizadas em localidades distantes daquela em que se encontra o setor de processamento da despesa; III - onde não exista estabelecimento bancário que possa cumprir ordem de pagamento;

IV - de viagem para atender diligências especiais;

de 28/11/2018



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

V- de viagem para atender diligências especiais;

VI - de caráter de urgência ou situações extraordinárias, devidamente caracterizadas, de que possam resultar eventuais prejuízos aos órgãos ou perturbar o atendimento dos serviços;

VII - de caráter secreto ou reservado. Caso o ordenador de despesas entenda que é possível justificar a natureza do gasto e que este não poderá seguir o devido rito processual legalmente previsto, poderá conceder o adiantamento a servidor, com todas as informações no processo explicando a situação de excepcionalidade, de forma que possam satisfazer futuros questionamentos por parte dos órgãos fiscalizadores.

Ainda, com base no artigo 2º do Decreto nº 20/1999 acima citado, na solicitação de concessão de adiantamento, deverá conter o nome do servidor, o detalhamento da destinação do recurso e o elemento de despesa, conforme transcrição abaixo:

Art. 2º O adiantamento será concedido em nome do servidor, através de nota de empenho para a Administração Direta e Indireta, ou em documento próprio nos casos específicos de empresa pública e economia mista, devendo ser precedido, em quaisquer dos casos, de solicitação contendo o detalhamento da destinação do recurso.

Corrobora-se ademais, a Lei Federal 4.320 de 17/03/1964: Institui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, Lei Estadual nº 4454 de 07/05/1982: Define os casos de despesa em regime de adiantamento.

Para os casos de despesas ou aquisições que irão compor os bens permanentes do órgão ou entidade, por exemplo, aquisição de ar-condicionado ou sua manutenção, os mesmos deverão constar no plano anual de aquisições, após os levantamentos das demandas da unidade pelo setor competente e serem precedidos de procedimento licitatório, e, portanto, não são despesas excepcionais, não podendo ser realizadas por adiantamento.

É necessário destacar que, o adiantamento é permitido apenas em caso de despesas que não possam, justificadamente, aguardar os prazos do trâmite da licitação sob pena de causar danos ou entraves à administração pública.

Em oportuno, após análise do processo em apreço, verifico a consistência do mesmo junto as legislações estadual e federal.

rgj/ML

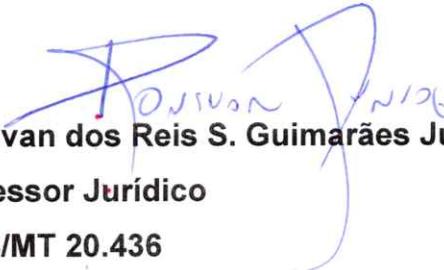


CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

Finalizo, de forma breve relatando, ser o presente Projeto de Resolução legal, na qual opino pela aprovação do mesmo. Assim, após as análises devidas, o mesmo poderá ser levado a plenário, devendo os senhores Vereadores, em análise de mérito, autorizarem ou não.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 19 de março de 2024.


Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior
Assessor Jurídico
OAB/MT 20.436